



PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
08/12/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região  
Set. 48295

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 120/11 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00052080320115020000 - OE - CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: EXMO. SR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, MM.  
DESEMBARGADOR DA E. 04ª TURMA

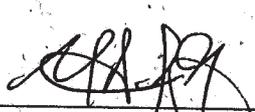
SUSCITADO: EXMO. SR. PAULO AUGUSTO CAMARA, MM. DESEMBARGADOR  
DA E. 04ª TURMA

**CONFLITO NEGATIVO ENTRE DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. DESEMBARGADOR REMOVIDO PARA OUTRO ÓRGÃO FRACIONÁRIO.** Nos termos do §3º, inciso I, letra "b", do artigo 82 do Regimento Interno desta Casa, havendo vacância do cargo, a competência para a apreciação do novo recurso, agora interposto em função da sentença de mérito, é do Desembargador que funcionou como revisor no acórdão que anteriormente havia afastado a extinção decretada em primeiro grau. Todavia, na hipótese presente, não se trata de vacância, pois embora removida para outra Turma, a Desembargadora Relatora originária continua ocupando o mesmo cargo para o qual foi nomeada. Desta forma, o citado preceito regimental não se aplica à questão. Por outro lado, o artigo 79, inciso III, do mesmo Regimento, autoriza o retorno do Desembargador removido ao órgão fracionário preventivo somente para julgar os embargos declaratórios opostos contra os acórdãos nos quais ele participou como Relator. Desta forma, sendo inafastável a prevenção da 4ª Turma (artigo 79, § 2º, inciso I e artigo 82, *caput*) e não se lidando na espécie com vacância de cargo ou com embargos declaratórios, que autorizam o retorno do Desembargador ao órgão preventivo para o fim específico de julgá-los, a única alternativa viável é a inserção da hipótese nos termos do § 2º do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, distribuindo-se livremente o processo entre os seus atuais componentes, como corretamente efetivado. Conflito negativo que se julga procedente para declarar que a competência para conhecer e dirimir os novos recursos interpostos pelas partes é do MM. Desembargador suscitado.

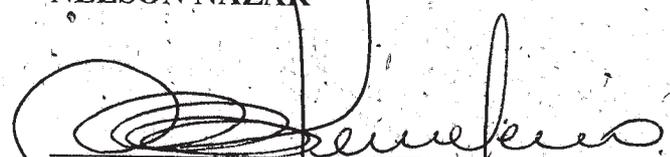
**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar a competência do Exmo. Sr. Desembargador suscitado, Dr. Paulo Augusto Camara, para conhecer e dirimir os recursos ordinários interpostos pelas partes, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

  
NELSON NAZAR

PRESIDENTE

  
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. \_\_\_\_\_

func. \_\_\_\_\_

**PROCESSO TRT/OE/SP 0005208-03.2011.5.020000**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

**SUSCITANTE : EXMO DR RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, MM  
DESEMBARGADOR DA E. 4ª TURMA**

**SUSCITADO : EXMO DR PAULO CAMARA, MM DESEMBARGADOR DA E.  
4ª TURMA**

**CONFLITO NEGATIVO ENTRE DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. DESEMBARGADOR REMOVIDO PARA OUTRO ÓRGÃO FRACIONÁRIO.**

Nos termos do § 3º, inciso I, letra "b", do artigo 82 do Regimento Interno desta Casa, havendo vacância do cargo, a competência para a apreciação do novo recurso, agora interposto em função da sentença de mérito, é do Desembargador que funcionou como revisor no acórdão que anteriormente havia afastado a extinção decretada em primeiro grau. Todavia, na hipótese presente, não se trata de vacância, pois embora removida para outra Turma, a Desembargadora Relatora originária continua ocupando o mesmo cargo para o qual foi nomeada. Desta forma, o citado preceito regimental não se aplica à questão. Por outro lado, o artigo 79, inciso III, do mesmo Regimento, autoriza o retorno do Desembargador removido ao órgão fracionário prevento somente para julgar os embargos declaratórios opostos contra os acórdãos nos quais ele participou como Relator. Desta forma, sendo inafastável a prevenção da 4ª Turma (artigo 79, § 2º, inciso I e artigo 82, *caput*) e não se lidando na espécie com vacância de cargo ou com embargos declaratórios, que autorizam o retorno do Desembargador ao órgão prevento para o fim específico de julgá-los, a única alternativa viável é a inserção da hipótese nos termos do § 2º do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, distribuindo-se livremente o processo entre os seus atuais componentes, como corretamente efetivado. Conflito negativo que se julga procedente para declarar que a competência para conhecer e dirimir os novos recursos interpostos pelas partes é do MM. Desembargador suscitado.

Conflito de competência configurado em função da recusa formulada pelos dois Desembargadores aos quais os autos foram encaminhados. Com fundamento no artigo 82, § 3º, I, "b", do Regimento Interno desta Tribunal, o MM. Desembargador sorteado e suscitado do presente conflito, Dr. Paulo Augusto Camara, alega que a



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2
fls. _____
func. _____

**PROCESSO TRT/OE/SP 0001684-95.2011.5.020000**

prevenção é do suscitante, Exmo. Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros, que funcionou como revisor no Acórdão anteriormente prolatado, por meio do qual a decisão de origem foi reformada, tendo retornado os autos ao Juízo *a quo* para prolação de nova sentença (fls. 974).

Às fls. 978, o suscitado expõe os motivos pelos quais recusa a competência, calcando-os no artigo 79, § 2º, inciso I, mesmo Regimento.

Por meio do despacho de fls. 980, o MM. Desembargador Vice-Presidente Judicial Regimental reputou configurado o conflito negativo de competência e determinou sua distribuição perante o Órgão Especial desta Casa.

Parecer do D. Ministério Público, às fls. 983/984, opinando pela procedência do presente conflito.

É o relatório.

**VOTO**

Razão assiste ao MM. Desembargador suscitante.

Com efeito, as disposições que regem a matéria e que solucionam o presente conflito, através de sua interpretação conjunta, estão descritas nos artigos 79 e 82 do Regimento Interno deste Tribunal, cujos termos são os seguintes:

*“Art. 79 – Compete ao Relator:*

*§ 2º O Relator removido entre Turmas ou Seções Especializadas conservará a sua competência em todos os processos que já lhe tenham sido distribuídos, devendo observar-se o seguinte:*

*I – os feitos com “visto” exarado até a data da remoção serão julgados no mesmo órgão fracionário definido pela data da passagem ao Revisor;*

*II – os feitos sem “visto” exarado acompanharão o Desembargador Removido para o novo órgão fracionário, onde serão julgados;*

*III – o Desembargador removido retornará ao órgão fracionário para julgar os embargos de declaração opostos aos acórdão de que tenha sido Relator.*

*Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subsequentes, independentemente da fase do processo.*

*§ 1º Na Turma fica prevento quem tenha sido o Relator do acórdão, se ainda dela fizer parte.*



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3
fls. _____
func. _____

PROCESSO TRT/OE/SP 0001684-95.2011.5.020000

§ 2º Nos casos de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição dentre os Desembargadores do mesmo órgão fracionário, mediante compensação; se o impedimento for do Revisor, o processo será encaminhado ao que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade.

§ 3º No caso de vacância de cargo, observar-se-á:

I – se a vaga for do Relator:

- a) não havendo “visto” nos autos, o processo será redistribuído ao designado para ocupar-lhe a vaga;
- b) se houver “visto”, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação;

II – se a vaga for do Revisor, o processo passará ao Desembargador que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade.

Pois bem, constata-se, na hipótese em exame, que o recurso ordinário em que o reclamante questionou a extinção que havia sido decretada pela Origem, em função de suposta incompetência trabalhista para conhecer de pedido de indenização calcado em acidente do trabalho, foi distribuído à MM. Desembargadora Vilma Mazzei Capato (fls. 589-verso). Por meio da fundamentação de fls. 603/606, a Relatora afastou a extinção e determinou que os autos retornassem à Origem para prolação de nova sentença. Sua decisão foi revista pelo MM. Desembargador Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros (fls. 599). À época, ambos eram membros integrantes da MM. 4ª Turma deste Tribunal.

Produzidas as provas pertinentes e examinado e exarada nova sentença (fls. 828/834), ambas as partes interpuseram recurso ordinário (fls. 850/862 e 870/891), o processo foi livremente distribuído entre os membros da preventa 4ª Turma, uma vez que a Relatora Originária, Desembargadora Vilma Mazzei Capato, havia sido removida para a MM. 9ª Turma.

Ocorre que o MM. Desembargador sorteado, Dr. Paulo Augusto Camara, declinou a competência (fls. 974), encaminhando os autos ao Desembargador que já havia funcionado como Revisor no feito, entendendo aplicável à hipótese os termos do § 3º do artigo 82 supra transcrito.

Ora, ele estaria certo se tivesse ocorrido a vacância do cargo ocupado pela então Relatora originária, pois já existindo “visto” nos autos, a competência para examinar o novo recurso seria, sim, do Magistrado que havia funcionado como revisor naquela oportunidade, consoante o dispositivo invocado.



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4
fls. _____
func. _____

**PROCESSO TRT/OE/SP 0001684-95.2011.5.020000**

Todavia, esta não é a realidade. Embora removida para outro Órgão Fracionário desta Casa, a MM. Desembargadora que relatou o Acórdão anterior continua ocupando normalmente o cargo para o qual foi nomeada.

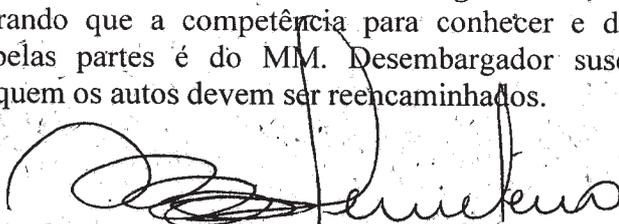
Por outro lado, não restam dúvidas que a MM. 4ª Turma é efetivamente preventiva para examinar os novos recursos, quer porque o “visto” lançado nos autos é anterior à remoção (artigo 79), quer porque foi ela quem primeiramente conheceu deste processo em segunda instância (artigo 82).

Registre-se, ainda, que consoante inciso III do artigo 79, somente é possível o retorno do Desembargador removido ao órgão fracionário preventivo se for para julgar os embargos declaratórios opostos contra os acórdãos nos quais ele participou como relator, eis que a norma é totalmente silente acerca da questão envolvendo novos recursos interpostos no mesmo processo.

Assim, sendo inafastável a prevenção da MM. 4ª Turma e não se lidando na espécie com vacância de cargo ou com embargos declaratórios, que autorizam o retorno do Desembargador ao Órgão preventivo para o fim específico de julgá-los, a única alternativa viável é a inserção da hipótese nos termos do § 2º do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, distribuindo-se livremente o processo entre os seus atuais componentes, no modo corretamente efetivado.

Por conseguinte, a competência para o conhecimento dos novos recursos é do MM. Desembargador Relator suscitado.

Pelo exposto, conheço do presente conflito de competência suscitado pelo MM. Desembargador **Ricardo Artur Costa e Trigueiros** e, no mérito, julgo-o **PROCEDENTE**, declarando que a competência para conhecer e dirimir os recursos ordinários interpostos pelas partes é do MM. Desembargador suscitado, Dr. **Paulo Augusto Camara**, para quem os autos devem ser reencaminhados.

  
**RILMA APARECIDA HEMETÉRIO**  
*Desembargadora Relatora*